





## **CONCURSO PUBLICO INTERNACIONAL № 1500123**

AQUISIÇÃO DE CHIPS PARA PROCESSO DE RASTREABILIDADE EFETUADO POR TECNOLOGIA DE IDENTIFICAÇÃO POR RADIOFREQUÊNCIA (RFID)

## ESCLARECIMENTOS DAS PEÇAS № 004

Na sequência da apresentação de pedido de esclarecimentos às peças do presente procedimento por parte de Entidades interessadas em concorrer (doravante designado por EI), e considerando-se relevantes à boa compreensão das peças a concurso, a prestação desses esclarecimentos, evitando qualquer distorção da concorrência e garantia da igualdade de tratamento de todas as entidades interessadas em apresentar proposta, nos termos do art.º 50º do CCP, procede-se aos seguintes esclarecimentos:

## EI: MEO-Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.

QUESTÃO 1: Atendendo ao disposto no art. 13º Programa do Concurso, o qual indica a opção por V. Exas., de uma das modalidades jurídicas, em direito permitidas, de associação de empresas que a par da ali indicada – o ACE (Agrupamento Complementar de Empresas), admite igualmente a modalidade jurídica de associação em regime de consórcio, uma vez que, esta última, é a mais adequada, no nosso entender à execução do contrato, atento o procedimento aquisitivo em questão, uma vez que o regime jurídico do ACE está mais vocacionado para a defesa e promoção dos interesses comuns dos Associados, bem como o seu prestígio e dignificação e não tanto para a execução em conjunto de um projeto para entidades terceiras. É correto o nosso entendimento?

Nesse mesmo art. do Programa do Concurso, está presente a referência ao art. 117º do CCP, o qual consideramos que seja um erro de redação na medida em que esse mesmo art. é referente às Consultas Prévias e Ajustes Diretos, não tendo aplicabilidade no presente Concurso, o qual segue um tipo distinto — o de concurso público

ESCLARECIMENTO 1: É correto o vosso entendimento. Pretende o IPST permitir uma maior amplitude à concorrência, admitindo maior liberdade de organização e de associação dos concorrentes. Pelo que será seguidamente submetido superiormente proposta de retificação do artigo 13º do Programa do concurso, e consequente prorrogação do prazo para apresentação de propostas, para que as retificações das peças sejam publicadas no 2º terço do prazo para apresentação de propostas.

Trata-se de facto de um erro de redação. Onde se lê "artº 117º", dever-se-á ler "nº4 do artº 54º". Pelo que será seguidamente submetido superiormente proposta de retificação do artigo 13º do Programa do concurso, e consequente prorrogação do prazo para apresentação de propostas, para que as retificações das peças sejam publicadas no 2º terço do prazo para apresentação de propostas.

QUESTÃO 2: Atendendo ao disposto no ponto 1.2 do Título II previsto no Anexo II do Programa do Concurso, o mesmo tem como conteúdo o seguinte: "Sendo que, caso se verifique a aceitação por parte do júri, dos esclarecimentos prestados, para justificação do preço anormalmente baixo, a proposta é cotada de acordo com a fórmula prevista no ponto anterior. ".

É nosso entendimento que o referido ponto, constitui também um erro das peças, atento o facto do Programa de Procedimento não conter uma disposição relativa à fixação ou modo de fixação do "preço anormalmente baixo", nos termos e para os efeitos do nº 1 do artigo 71º do CCP, por um lado e por outro, a expressão matemática relativa ao modelo de avaliação não identifica também qual

 Morada:
 Avenida Miguel Bombarda, 6 1000-208 Lisboa

 T +351 210063046
 F +351 217921070

www.ipst.pt

@ diripst@ipst.min-saude.pt











possa ser esse limiar da anomalia, contendo apenas referência ao método de cálculo da pontuação dada em função do preço da proposta face ao preço base, pelo que o ponto 1.1 referido não tem aplicabilidade prática. É correto o entendimento?

Desta forma, requere-se a Vossas Exas. que clarifiquem objetivamente qual será o critério para consideração de "preço anormalmente baixo".

ESCLARECIMENTO 2: Não é correto o vosso entendimento. A referência do Preço Anormalmente Baixo no ponto 1.2 do Titulo II previsto no Anexo II do Programa do Concurso, aplica-se nos termos previstos no nº 2 do artº 71º do CCP.

Relativamente ao limiar do Preço Anormalmente Baixo, considera-se esclarecido no parágrafo anterior.

IPST, IP, 23 de fevereiro de 2023

O SERVIÇO DE APROVISIONAMENTO

Serviço: IPST, IP Serviços Centrais Morada: Avenida Miguel Bombarda, 6 1000-208 Lisboa T+351 210063046 F +351 217921070





@ diripst@ipst.min-saude.pt

